



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0044244-66.2018.8.16.0000**

**REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: DIRCEU GARCIA POLANSKI E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI**

I - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para exame e fixação de tese jurídica sobre o “cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”.

O presente IRDR foi admitido por decisão proferida em 15/02/2019 (mov. 56.1) e sobreveio a informação de existência de Recurso Especial Repetitivo nº 1.808.454 sobre a mesma matéria, recebido no STJ em 23/04/2019.

Diante de tal contexto fático, em 13/03/2020 foi proferida a decisão de mov. 124.1 determinando a suspensão deste IRDR e prorrogação da suspensão de todos os processos em trâmite no 1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná, que versem sobre a questão de direito tratada, com fundamento no risco de decisões conflitante e projeção nacional dos efeitos das decisões do STJ. Em 23/03/2021 houve a determinação de prorrogação das suspensões (mov. 188).

Vencido o prazo, por sugestão dos Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (mov. 234.2), vieram-me conclusos os autos (mov. 235).

II - Na decisão de mov. 188, que determinou a prorrogação da suspensão do presente IRDR e dos processos em trâmite nos





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná que versem sobre a questão de direito tratada, destacou-se, após um breve introito<sup>1</sup> sobre os institutos jurídicos aqui tratados, que, a existência do REsp. nº 1.808.454 e o teor do art. 976, §4º<sup>2</sup> indicam “a necessidade de cautela quanto à relação de prejudicialidade existente entre os institutos, pois o julgamento de mérito deste IRDR pode se tornar inútil diante de eventual decisão contrária do STJ, frustrando-se, assim, os objetivos primordiais do microsistema em análise”.

À época da decisão proferida nestes autos (23/03/2021) se verificou que, por meio de decisão publicada em 21/08/2019, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, admitiu, em caráter precário, o citado repetitivo como representativo de controvérsia idêntica à que se encontra discussão nestes autos. (<http://www.stj.jus.br>, Repetitivos e IACs, Controvérsia nº 123). Em 23/08/2019, os autos foram redistribuídos ao Ministro Francisco Falcão e, após a juntada de petição de ingresso de *amicus curiae*, foram novamente conclusos em 27/02/2020.

Em nova consulta ao andamento processual do REsp. nº 1.808.454 se observou que não houve qualquer andamento processual posterior.

Assim, as razões que fundamentaram a decisão de mov. 188, a qual prorrogou a suspensão deste incidente e demais processos

<sup>1</sup> O incidente de resolução de demandas repetitivas, juntamente aos recursos especial e extraordinário repetitivos, formam um microsistema que visa conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas, culminando na definição de precedentes obrigatórios.

Com tais escopos, as regras fixadas nos art. 976 a 987 do CPC criaram um procedimento específico e harmonioso, no qual se prestigia a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, na medida que tende a evitar a existência de decisões contraditórias e promove a ampla divulgação e publicidade do direito pacificado.

<sup>2</sup> § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

com o mesmo objeto neste TJPR, preservando “a segurança jurídica e a economicidade, evitando-se decisões conflitantes e dispêndio de recursos públicos na movimentação de inúmeros processos independentes”, diante da inalteração do quadro fático subjacente, ainda se sustentam.

Uma nova prorrogação possui amparo legal no art. 980, pâr. único<sup>3</sup>, do CPC, que permite a extensão do período de suspensão dos processos, mesmo vencido o de 1 ano inicialmente previsto, desde que por decisão fundamentada do relator.

Como já afirmado anteriormente, o caso dos autos apresenta situação que justifica a suspensão dos feitos por tempo superior, já que a decisão a ser proferida pelo STJ terá abrangência nacional e poderá ensejar a perda do objeto do presente IRDR<sup>4</sup>.

Os fundamentos e conclusões aqui expostos são corroborados pela jurisprudência pátria, como se exemplifica pelo julgado abaixo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (...).  
5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento

<sup>3</sup> Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

<sup>4</sup> Nesse sentido ensina Fredie Didier JR em seu Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 628: “Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tesa fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR”.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. **Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.** 7. **Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. (...)** 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.

(STJ - REsp: 1869867 SC 2020/0079620-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

Embora não se deseje a morosidade na prestação jurisdicional e sensação de perpetuação dos trâmites processuais, a não





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

suspensão dos feitos com objeto relacionado ao presente incidente possuiria consequências de maior negatividade ainda, pois a volta do trâmite processual de milhares de processos, sujeitos a fase recursal e reforma de decisão em decorrência do mencionado REsp. é situação que afronta os anseios sociais de estabilidade, segurança e economicidade.

III – Diante do exposto, com supedâneo no parágrafo único do art. 980 do CPC, determino a suspensão deste IRDR e de todos os processos em trâmite no 1º e 2º grau de jurisdição no Estado do Paraná, que versem sobre a questão de direito tratada por mais 1 (um) ano.

IV – Comunique-se a todos os órgãos jurisdicionais e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Intime-se. Cumpra-se.

Curitiba, 22 de março de 2022.

Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI

Relator.

